



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre a poda ou corte de árvore quando da
inércia do Poder Público Municipal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a
Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Não incorrerá em infração administrativa ou ambiental de competência municipal a
pessoa física ou jurídica que realizar a poda ou o corte de árvore, ainda que em
desconformidade com o método adotado pela Administração pública, se comprovar que
solicitou o serviço à administração e esta não se desincumbiu do dever dentro do prazo
estipulado por ela mesma para atendimento da solicitação.

§ 1º. O prazo estipulado pela administração pública nunca poderá ser superior a trinta dias,
improrrogáveis para a finalidade prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. A isenção de responsabilidade prevista no *caput* deste artigo não se estende ao descarte
irregular do resíduo/produto da poda ou corte da árvore.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 20 de Maio de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria inculpada não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

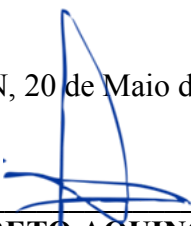
A matéria é afeta à previsão e ordenamento urbanístico e administrativo, o que contempla necessariamente a questão ambiental. Isto porque, invariavelmente a poda da árvore pode representar a continuidade de sua vida, logo, do cumprimento de sua função sócio-ambiental. Ao passo que, por vezes o corte representa a proteção de um bem muito mais valioso, o que impede que a administração trate tais solicitações com menoscabo e acabe por punir o cidadão que por conta própria age na defesa da arquitetura urbana e do próprio meio ambiente.

É irrazoável permitir que uma norma de diretriz defina que uma conduta virtuosa para a sociedade e bem intencionada, como a proteção ambiental como um todo, seja punida com multas ou sanções administrativas que podem até culminar com a interdição do estabelecimento, diante da inoperância única e exclusiva da própria Administração.

A proposta em apreço volta-se ao benefício do meio ambiente e do urbanismo, enquanto valor a ser protegido coletivamente. E, considerando ainda que a matéria tratada no projeto em apreço constitui-se como de competência comum, e a proposta especificamente volta-se estritamente à aplicação do âmbito local, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88, conclui-se pela total constitucionalidade e legalidade do projeto em apreço, até porque, ele visa colaborar com a materialização dos direitos e garantias fundamentais decorrentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 CF/88).

Sendo assim, pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento da nossa cidade.

Natal/RN, 20 de Maio de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor